

Escola da Exegese

JOÃO CARLOS MAIA NETO

Aluno da FA7, orientado pela profa. Isabelle de Menezes Ferreira.
jcarlosmaian@hotmail.com

Sumário: 1) Introdução; 2) Histórico; 3) Características da Escola da Exegese; 4) Reflexos da Escola da Exegese na compreensão e aplicação do Direito; 5) Considerações finais; 6) Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho apresenta uma das mais influentes escolas do século XIX, *L'école de l'exégèse*, escola esta que objetivava como principal fundamento resumir o direito à lei. A Escola da Exegese surgiu na França, mais precisamente no decorrer da Revolução Francesa. Entretanto, foi com o advento da codificação que esta escola ganhou o seu principal objeto de interpretação, o Código Civil Francês de 1804. O método de interpretação utilizado pelos intérpretes da Escola Exegética era, em princípio, o método gramatical, método este que limita estritamente o intérprete ao texto da lei. As principais características da Escola da Exegese eram: a inversão das relações tradicionais entre direito natural e direito positivo, a onipotência do legislador, a interpretação da lei fundada na intenção do legislador, o culto ao texto da lei e o respeito pelo princípio da autoridade. Tais características fizeram com que os intérpretes desta escola obtivessem uma visão limitada do Direito. A interpretação feita pelos membros da Escola da Exegese influenciou em vários aspectos a forma como o Direito é visto hoje. São inúmeros os reflexos deixados por essa escola que influenciaram a interpretação do direito nos dias atuais.

Palavras-chave: Codificação. Interpretação. Direito. Lei.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo em que foram se desenvolvendo os estudos em Direito, existiram inúmeras escolas que buscaram os meios mais corretos de interpretar e

aplicar Direito. Dentre estas, podemos destacar três escolas. São elas: a Escola dos Glosadores, importante escola do período medieval que priorizou o seu estudo à legislação do Império Romano; a Escola dos Humanistas, que surgiu na idade moderna aprimorando os ensinamentos deixados pela escola anterior, e a Escola da Exegese, que constituiu seus alicerces no iluminismo, ganhou força nos ideais da Revolução Francesa e, com o advento da promulgação do código civil francês de 1804, foi aplicada claramente no Direito. (Reale, 2002, p.410).

A principal característica da Escola da Exegese é que ela considerava, em extrema primazia, a lei como principal instrumento de aplicação e interpretação do Direito. Este se manifestaria através das leis, que seriam emanadas do Poder Legislativo e constituiriam as faculdades e obrigações primordiais a serem seguidas pela sociedade. Assim, o objetivo da Escola da Exegese era tornar o Direito “*um sistema de conceitos bem articulados e coerentes, não apresentando senão lacunas aparentes*”. (Reale, 2002, p.416). Inúmeros fatores históricos fizeram com que a Escola da Exegese utilizasse este posicionamento simplificado em relação à interpretação e aplicação do Direito. Em momento oportuno faremos o estudo desses acontecimentos.

O objetivo deste trabalho é mostrar a importância que teve a Escola da Exegese, não somente no contexto da França revolucionária, mas demonstrar quais foram as influências deixadas por esta escola, que repercutiu claramente na forma como o direito é aplicado hoje.

1.1. METODOLOGIA

O método de investigação que será empregado no desenvolvimento deste trabalho será o Método Histórico Jurídico. As pesquisas históricas no campo do Direito, explica Miracy Barbosa de Sousa Gustin, citando Witker, “são aquelas que analisam a evolução de determinados institutos jurídicos pela compatibilização de espaço/tempo”. (2002, p.46).

Ao analisarmos um fenômeno jurídico histórico, deveremos “reconhecê-lo a partir de uma multiplicidade de tempos, de fontes, de redes sociais e conceituais” (Gustin, 2002, p.46). Pois, como explica Miracy Barbosa, “é preciso entender que o fenômeno histórico jurídico está inserido em redes socioculturais dinâmicas contraditórias e cada vez mais complexas”. (Gustin, 2002, p.47).

Portanto, dentre os métodos de investigação que analisamos, o que mais se assemelhará com a hipótese que será formulada sobre a Escola da Exegese é o Método Histórico Jurídico. Dentre os instrumentos que servirão como fonte de pesquisa valorizaremos as referências bibliográficas que discorrem sobre este assunto.

2 HISTÓRICO

Inúmeros fatores históricos levaram ao surgimento da Escola da Exegese na França. Os mais essenciais foram a Revolução Francesa e o conseqüente advento da burguesia no poder, e o movimento da Codificação.

2.1. REVOLUÇÃO FRANCESA

A situação econômica da França pré-revolucionária não era das mais confortáveis. Enquanto ocorria o desenvolvimento industrial na Inglaterra, a França ainda era um país rural, pois grande parte de sua população ainda desenvolvia atividades agrícolas. (Cáceres, 1996, p. 282). O lento desenvolvimento industrial e a rigidez econômica empregada pelo Mercantilismo, pois este sistema fazia uma intervenção constante na economia não permitindo o progresso econômico do capitalismo neste país, acarretaram o descontentamento da burguesia. Assim, além de assistir de camarote o não desenvolvimento econômico de seu país, a burguesia era obrigada a pagar elevados tributos para custear os privilégios da nobreza e do clero. Tais acontecimentos não poderiam levar a outra coisa a não ser uma revolta por parte da classe oprimida por antigos privilégios medievais.

Pode parecer paradoxal, mas a crise política que ocasionou a convocação dos Estados Gerais em 1º de maio de 1789 se iniciou em uma revolta, dois anos antes, de alguns membros do clero e da nobreza, os chamados notáveis, que contestavam os privilégios do monarca. Entretanto, mal eles sabiam que os seus privilégios decorriam desta forte imposição pregada pelo regime absolutista. Em 9 de julho de 1789, devido às divergências políticas e ideológicas entre os três estados, o 3º Estado, entendido como a burguesia, proclamou-se independente, constituindo a Assembléia Nacional Constituinte. (Cáceres, 1996, p. 284 e 285).

A partir da instituição da Assembléia Constituinte, aconteceu, na França, o mesmo que ocorreu na Inglaterra durante a Revolução Gloriosa, ou seja, uma limitação ao poder real. O poder legislativo era exercido pela burguesia enquanto o rei tornou-se apenas o chefe do poder executivo.

As reformas políticas continuavam sendo feitas. De acordo com os interesses do grupo que estava no poder; girondinos ou jacobinos, a constituição francesa era constantemente reformulada. Essa inconstância no poder legislativo francês fez com que esses grupos se enfraquecessem e cedessem às pressões do exército, que acreditava que a revolução não suportaria os ataques dos inimigos internos e externos sem a imposição de uma ditadura militar (Cáceres, 1996, p. 289).

Em 10 de novembro de 1799, aconteceu o tão conhecido golpe do 18 Brumário. Apoiado pela grande burguesia e legitimado pela constituição de 1800, Napoleão Bonaparte se tornou o cônsul principal do poder executivo. Apesar de existir outros dois cônsules, Napoleão era o único autorizado a promulgar leis, declarar a guerra e a paz, nomear e demitir funcionários. (Cáceres, 1996, p. 289). A única limitação imposta a Napoleão terminou com o advento da constituição de 1802, que o instituiu como cônsul vitalício.

Com a ascensão da burguesia ao poder legislativo, foi dada a ela a responsabilidade de fazer as leis. Podemos dizer que a limitação imposta na aplicação do Direito naquela época teve início a partir deste acontecimento. Esclarecendo o que se pretende demonstrar, serão enumerados alguns fatores que culminaram no tratamento limitado do Direito pela Escola da Exegese.

2.2. FATORES QUE LIMITARAM A APLICAÇÃO DO DIREITO

Um primeiro fator foi a interpretação equivocada da doutrina de Montesquieu. É cediço, que o ponto principal do pensamento de Montesquieu é a idéia da separação dos poderes que apenas divide as funções essenciais do Estado. Os revolucionários de 1789 interpretaram esse ideal iluminista de forma equivocada. Para eles, o poder judiciário não deveria interferir no trabalho exercido pelo legislativo, quando ocorressem lacunas na lei (ROCHA, 1995, p.93). Nos casos em que a lei demonstrasse incerteza em determinados assuntos, o juiz deveria, apenas, imaginar a intenção do legislador ao redigir aquela lei. Fazendo uma interpretação analógica com os dias atuais, a redação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil seria uma intervenção indevida do Poder Judiciário ao poder legislativo.

Um segundo fator que alicerçou a Escola da Exegese foi o corporativismo que existia entre o rei e o poder judiciário na monarquia absolutista. Antes da revolução de 1789, a obrigação de analisar a compatibilidade das normas constitucionais da monarquia com a legislação da França era dos *parlements* (tribunais do antigo regime). Portanto, essa proximidade que existia entre os tribunais e o rei provocou uma enorme desconfiança nos revolucionários de 1789, que viam o Judiciário como um órgão suscetível de manipulação dos governantes (Rocha, 1995, p.93).

E, por último, o forte interesse da burguesia na aplicação rígida da lei e na limitação da atividade dos juízes. Os burgueses, ao proclamarem a Assembléia Constituinte e assumirem o Poder Legislativo, se consideravam os únicos legitimados para redigir o ordenamento jurídico francês. Tal fato aconteceu devido à forma como ocorreu a revolução de 1789, em outras palavras, a ascensão do povo ao poder. Portanto, esse mesmo “povo” que chegou a assumir o Poder Legislativo se julgava capacitado para redigir as leis e não admitia nenhuma espécie intervenção de outros poderes nesta atividade.

2.3. CODIFICAÇÃO

Antes da promulgação do Código Civil francês de 1804, ocorreram, nos períodos da Convenção e do Diretório (fases da revolução francesa), três projetos propostos por Cambacérès (1753-1824), conceituado jurista francês. Todavia, nenhum dos seus projetos foi aceito pelos legisladores, pois, neles, continham idéias distintas do pensamento da época, ou seja, possuía em seu teor uma realização jus naturalista (Bobbio, 1999, p.68).

Depois da ascensão de Napoleão ao poder, o principal intuito dos revolucionários de 1789 era organizar, de forma sistemática, as normas civis francesas existentes antes do conturbado período da Revolução Francesa. Devido a França ser considerada o berço do movimento iluminista, a idéia de codificação é fruto da cultura racionalista demonstrada pelos revolucionários daquele período.

Podemos perceber que é no desenrolar da revolução que ocorrem os *projetos de codificação* a que já nos referimos, comprovando, assim, o interesse dos revolucionários em modificar as estruturas políticas e ideológicas do momento (Bobbio, 1999, p.64e65).

Outro interesse pretendido pela burguesia era pôr fim aos chamados “sistemas particulares de regras” – neste tipo de sistema, cada classe (nobreza, clero e burguesia) era protegida por leis que somente se destinavam àquele estamento. Como sintetiza Miguel Reale:

No período anterior à Revolução Francesa, o Direito era dividido ou fragmentado em sistemas particulares, quer do ponto de vista das classes, quer do ponto de vista material e territorial. Havia um Direito para o clero, como outro havia para a nobreza, e outro ainda para o povo, ao mesmo tempo que cada região possuía seu sistema particular de regras, seus usos e costumes, muitas vezes conflitantes, regendo-se determinadas relações pelo Direito Canônico e outras pelo Direito Estatal (2002, p.64).

Em outro momento o jurista demonstra, de forma clara, como se encontrava o ordenamento jurídico francês antes da revolução de 1789:

Era um sistema jurídico complexo, dominado pelos esquemas gerais das *Ordenações Régias, completadas pelos usos e costumes*, pelos preceitos do Direito Romano e do Canônico, pela opinião comum dos doutores e os recursos ao Direito Natural, concebido este de maneira abstrata, como que um Código de Razão do qual defluía uma duplicata ideal do Direito Privado. (2002, p.65).

Portanto, fica claro que não era interesse da burguesia ser regida por regras propostas pelo Direito Canônico e, muito menos, utilizar recursos empregados pelo Direito Natural.

Se analisarmos profundamente os ideais racionalistas propostos pelos filósofos iluministas, perceberemos o interesse da burguesia revolucionária em equiparar o Direito Francês (conjunto de regras) a uma ciência lógica e formal. Neste caso, especificamente, o legislador burguês seria o participante principal do nascimento de uma nova ciência, *a da legislação* (Bobbio, 1999, p.65). E foi exatamente isto que aconteceu naquele momento histórico, os revolucionários de 1789 consideraram-se os legitimados para redigir uma nova legislação e, conseqüentemente, de forma pragmática, racional e sistemática, compilá-la.

O projeto da codificação pretendia, em sua essência, valorizar a figura do legislador universal. Isto é: “*um legislador que ditaria leis válidas para todos os*

tempos e para todos os lugares” (Bobbio, 1999, p.65). Esta valorização decorria do fato de que *“a sociedade francesa não possuía um único ordenamento jurídico civil, penal e processual, mas uma multiplicidade de direitos territorialmente limitados”* (BOBBIO, 1999, p.65). Como justifica Bobbio em sua obra *O Positivismo Jurídico Lições de Filosofia do Direito*:

Ora, a concepção racionalista considerava a multiplicidade e a compilação do direito um fruto do arbítrio da história. As velhas leis deviam, portanto, ser substituídas por um direito simples e unitário, que seria ditado pela ciência do legislador, uma nova ciência que, interrogando a natureza do homem, estabeleceria quais eram as leis universais e imutáveis que deveriam regular a conduta do homem. (1999, p.65).

Outro fator que influenciou sobremaneira o movimento da codificação foi a forma como o estudo do código civil francês foi imposto nas Universidades. As pressões exercidas pelo regime ditatorial de Napoleão fizeram com que inúmeros juristas franceses fossem obrigados a lecionar em suas cátedras somente a legislação do código napoleônico.

Sem dúvida alguma, o posicionamento autoritário de Napoleão Bonaparte ao fazer esta imposição às Universidades limitou o aprendizado dos estudantes da época. Como resume René David:

Pelo fato de se ter realizado na França em 1804, na Alemanha em 1896, na Suíça em 1881-1907, a perfeição da razão, para apenas considerar os códigos civis, perdeu-se de vista a tradição das universidades, que era a de orientar a procura do direito justo, de propor um direito modelo e não de expor ou de comentar o direito dos práticos deste ou daquele país ou região. Quando surgiram códigos nacionais, pareceu que as duas coisas coincidiam, e que a função das universidades era apenas a de fazer a exegese dos novos textos (2002, p.68).

Portanto, podemos perceber que o advento da Codificação, apesar de ter contribuído para a sistematização das leis civis fragmentadas, limitou o poder de investigação científica das Universidades. O último ponto citado é sem dúvida um dos malefícios da codificação.

3 CARACTERÍSTICAS DA ESCOLA DA EXEGESE

Feito um breve histórico dos fatores que levaram ao surgimento da Escola da Exegese, serão analisadas suas principais características. Na obra intitulada *L'école*

de l'exégèse en droit civil, Julien Bonnecase, um dos principais baluartes da escola exegética, enumera cinco características dessa escola. (Bobbio, 1999, p.84).

O primeiro caractere ao qual faz referência o autor é a *inversão das relações tradicionais entre o direito natural e direito positivo*. (Bobbio, 1999, p.84). Devido às modificações ocorridas no momento histórico da França pré-revolucionária, a burguesia iluminista possuía, em sua essência, dois postulados fundamentais: o antropocentrismo e o racionalismo. A Igreja Católica possuía uma enorme influência nos “modos de pensar” da sociedade europeia naquela época. Antes das idéias propostas pelos filósofos do Iluminismo, a forma de pensar da sociedade europeia estava atrelada à doutrina teocentrista, doutrina essa que impõe as respostas das dúvidas dos seres humanos a Deus (Deus no centro do universo). Um dos objetivos desses filósofos era estimular o desenvolvimento do pensamento humano. Entretanto, para esse desenvolvimento ocorrer, a sociedade europeia teria que se desvincular da tradicional doutrina teocentrista e passar a praticar a doutrina antropocentrista, doutrina essa que coloca as respostas das dúvidas humanas ao próprio homem (o homem no centro do universo). O segundo postulado iluminista a que nos referimos, decorre, justamente, do primeiro. A partir do momento em que a sociedade europeia consegue desatrelar-se dos dogmas da Igreja Católica, ela passa, conseqüentemente, a desenvolver pensamentos racionais.

Com os ideais iluministas priorizados pela burguesia, fica claro que as tendências jus naturalistas antipragmáticas desenvolvidas antes do Iluminismo seriam enfraquecidas. Todavia, os precursores da escola exegética não negavam “a existência de certos princípios absolutos e imutáveis, anteriores e superiores a toda legislação positiva, visto que tais preceitos absolutos são muito vagos e podem ser determinados somente pelo direito positivo” (Bobbio, 1999, p.85). Portanto, explica Bonnecase que o direito natural é irrelevante enquanto não fosse incorporado à lei: “[...], mas o direito natural possível, praticável, realizável, é aquele, sobretudo, que se conforma e se assimila melhor ao espírito, aos princípios e às tendências gerais da legislação escrita. [...]” (Bobbio, 1999, p.85).

Outra espécie de divergência que ocorria entre o direito natural e o direito positivo era quanto à aplicação de uma via subsidiária do direito natural em caso de lacunas no direito positivo. Os membros da escola da exegese, como já foi dito, não admitiam a “intervenção” do juiz ao aplicar a lei. Portanto, quando existissem tais lacunas, “o juiz não poderia legalmente pretender que a lei não lhe proporcionaria os meios para resolver a causa que lhe é submetida”. (Bobbio, 1999, p.86). Este preceito de Bonnecase formula a concepção do dogma da completude hermética do ordenamento jurídico.

A segunda característica da Escola da Exegese formulada por Bonnecase diz respeito à juridicidade das normas estabelecidas pelo Estado. Em outras palavras, significa dizer que somente o Estado possui legitimidade para redigir as normas que regularão as condutas da sociedade. Tal característica assemelha-se

com o *princípio da onipotência do legislador*, onde, baseado neste princípio, o legislador possui autenticidade para poder legislar o que ele achar conveniente. (Bobbio, 1999, p.86).

Em conseqüência das características citadas, Norberto Bobbio explica, citando Bonnacase, que nasce um terceiro aspecto do positivismo francês: “*a interpretação da lei fundada na intenção do legislador*” (Bobbio, 1999, p.87). Característica esta que remeteremos ao próprio jurista a explicação:

[...] se o único direito é aquele contido na lei, compreendida como manifestação escrita da vontade do Estado, torna-se então natural conceber a interpretação do direito como a *busca da vontade do legislador* naqueles casos (obscuridade ou lacuna da lei) nos quais ela não deflui imediatamente do próprio texto legislativo, e todas as técnicas hermenêuticas – estudo dos trabalhos preparatórios, da finalidade a qual a lei foi emitida, da linguagem legislativa, das relações lógico-sistemáticas entre uma dada disposição legislativa e as outras disposições etc. – são empregadas para atingir tal propósito. (1999, p.87).

A próxima característica à qual o jurista faz referência é o *culto do texto da lei* (Bobbio, 1999, p.88). Subordinados rigorosamente a esta característica, os intérpretes do Código Civil Francês utilizaram, inicialmente, o método de interpretação gramatical na aplicação da lei. Entretanto, logo perceberam que somente a aplicação deste método seria insuficiente para entender a intenção do legislador ao redigir a lei. Como sintetiza Maria Helena Diniz:

Inicialmente, os sequazes da Escola da Exegese se atinham à interpretação literal do texto legal, deduzindo o sentido oculto da lei mediante procedimentos filológicos e lógicos. Ante a ineficiência desse processo interpretativo, tiveram de recorrer às fontes, isto é, aos trabalhos legislativos preparatórios, à tradição histórica e aos costumes, para desvendar a vontade do legislador, a fim de conhecer não apenas a letra da lei, mas também o seu espírito. Com isso passou-se a admitir a interpretação histórica, isto é, o exame das circunstâncias que antecederam a lei (2000, p.51).

A última característica da Escola da Exegese apontada por Bonnacase, é o *respeito ao princípio da autoridade* (Bobbio, 1999, p. 88). A autoridade à qual o jurista se refere é, obviamente, a do legislador, legitimado pela feitura das leis. Essa característica assemelha-se com o princípio da onipotência do legislador, princípio este que atribui ao legislador a competência exclusiva para estabelecer as normas jurídicas que regularão as condutas sociais.

4 REFLEXOS DA ESCOLA DA EXEGESE NA COMPREENSÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO

Como já foi dito, a forma que a Escola Exegética relacionava-se com o direito era bastante limitada. O primeiro ponto que merece nosso questionamento é como ela identificava o Direito à lei (no caso, as leis escritas, positivadas). Para os membros dessa escola o Direito e a lei se confundiam, isto é, tudo que é direito estava na lei e tudo que fosse lei estava, conseqüentemente no direito.

Sabemos que a lei é o mecanismo mais racional e pragmático para expressar a vontade do direito, porém, não é o único. Existem outros instrumentos que podem ser aplicados na busca do direito, entre eles os usos, os costumes, as analogias, entre outros. Os juristas da Escola da Exegese, em especial Bugnet, resumiram o sentimento que repercutia a vontade dos membros dessa escola em uma célebre frase: “não conheço o direito civil, ensino somente o Código de Napoleão.” (Diniz, 2000, p.51). Esta frase resume em qual fonte do direito se baseavam os intérpretes dessa escola, ou seja, unicamente na lei.

A proposta desse tópico não é questionar a legitimidade da lei, e sim, mostrar que os membros da Escola Exegética abdicaram das demais fontes do direito para fazerem uso da lei como o único instrumento racional e legal, pois se originava do Estado, na aplicação do direito. Maria Helena Diniz, em sua obra *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, coloca o pensamento de um dos mais exagerados juristas da época:

[...] Os mais extremados, como Blondeau, chegavam até a afirmar que, ante a plenitude da lei, nos casos em que a vontade do legislador não podia ser alcançada, o magistrado deveria abster-se de prolatar a sentença, por não haver lei que fundamentasse a sua decisão (2000, p.53).

No olhar do jurista, o caso concreto ficaria sem a sentença por inexistência da lei, possibilidade esta que somente aconteceria pela interpretação exegética.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, os resquícios deixados pela Escola da Exegese na interpretação e aplicação do direito são claramente percebíveis. Geralmente, o apego dado pelo operador do direito, em especial o magistrado, à lei é notório. Excetuam-se, apenas, os casos em que se aplica o artigo quatro da *Lei de Introdução ao Código Civil*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. Neste artigo, diferentemente do que propunha alguns juristas exegéticos, ocorre uma concessão

ao juiz que sentencie o caso concreto independentemente da existência da lei. Ademais, percebe-se extrema limitação na forma como o direito é aplicado hoje. Dificilmente encontramos um operador do direito que não esteja limitado a este instrumento racional e pragmático chamado lei.

Esta forma limitada como os membros da Escola Exegética interpretavam o Direito acarretou inúmeros problemas na forma como ele foi aplicado pelos juristas da época. Os mecanismos utilizados pelos juristas e pelos intérpretes possuíam uma função mecânica de lógica dedutiva (Diniz, 2000, p.52), pois eles somente se atinham a um único método de hermenêutica para fazer a interpretação dos textos legislados, o método literário gramatical.

A intenção dos hermeneutas exegéticos ao utilizarem esta interpretação limitada do direito era pressupor um ordenamento jurídico positivado que serviria para ser utilizado em todos os tempos e todos os lugares. A partir desta concepção positivista, os intérpretes exegéticos não admitiam lacunas no ordenamento jurídico.

Admitirmos tal concepção é, conseqüentemente, admitirmos a possibilidade de prevermos todos os fatos jurídicos que incidirão as normas positivadas. Isto é, seguindo o raciocínio da concepção exegética não ocorrerão fatos jurídicos que já não foram previstos pelo ordenamento jurídico positivado. Todavia, acreditamos que a forma estática como o ordenamento jurídico era visto pelos membros da Escola da Exegese não se adequa com a forma dinâmica e dialética que ocorrem os fatos jurídicos nos dias atuais.

Atualmente, o operador do direito que pretende fazer uma interpretação objetiva do ordenamento jurídico não pode limitar-se apenas aos métodos citados pelos intérpretes exegéticos. A hermenêutica moderna disponibiliza inúmeros mecanismos para que a interpretação do ordenamento jurídico seja feita de forma clara e completa e não parem dúvidas nos intérpretes.

Dentre os mecanismos mencionados, citaremos de forma sucinta alguns dos métodos propostos pela hermenêutica. São eles: o método sistemático, mais conhecido como “direito comparado”, pois remete o intérprete a um outro texto legislativo semelhante; o método histórico, que consiste em interpretar o fato tomando como base elementos históricos; e o método teleológico, neste o intérprete preocupa-se em verificar a finalidade do texto legislativo ao ser escrito.

Portanto, para os dias atuais, é no mínimo ultrapassada a idéia de nos atermos somente aos métodos propostos pela Escola da Exegese para interpretar e aplicar o Direito.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico** - Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1999.

CÁCERES, Florival. **História Geral**. 4^a.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Moderna, 1996.

DAVID, René, 1906. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito).

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **Repensando a Pesquisa Jurídica** – Teoria e Prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos Sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

THE EXEGETIC SCHOOL

Abstract: This work studies one of the most influential schools of thought of the 19th century, *École de l'exégèse*, that restricted the interpretation of Law solely according to the statutes. At first, the method of interpretation used by the interpreters of the Exegetic School was purely grammatical, limiting the interpreter to the text of the law. The interpretation made by members of that school of thought influenced in many ways the current comprehension and application of Law.

Keywords: School of Exegesis. Codification. Interpretation. Law.